



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003320/2005-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.760 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de agosto de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
Recorrida DRJ SÃO PAULO I / SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, do RICARF.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça e Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori

Relatório

Trata o presente processo de dois autos de infração lavrados em 30/11/2005. Pelo primeiro (fls.209/213), foi lançada a diferença da COFINS não recolhida no período compreendido entre 31/05/2000 e 31/08/2005, que, somada a juros e multa, culminou no valor de R\$ 1.579.484,02; pelo segundo (fls.418/422), foi lançado o PIS do mesmo período, o qual, acrescido de juros e multa, totalizou o montante de R\$ 433.226,05.

A Contribuinte apresentou impugnação (fls.426/455). No despacho decisório (fls. 589/616), a DRJ São Paulo I/SP declarou a decadência dos períodos entre 05/2000 e 10/2000, exonerando, assim, parte dos créditos tributários. A ementa do acórdão da DRJ ficou da seguinte forma:

“DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COFINS.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS é um tributo, em regra, sujeito a lançamento por homologação. Em caso de pagamento do tributo, ainda que parcial, e não ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial rege-se pela norma contida no art. 150, §4º do CTN.

BASE DE CÁLCULO.

A partir da vigência da Lei nº 9.718 de 27/11/1998, a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, sendo permitidas somente as exclusões determinadas em lei.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. DECISÕES JUDICIAIS.

A Lei nº 9.718/1998 constitui norma legal regularmente editada segundo o processo legislativo estabelecido, tem presunção de legitimidade, vigorando até sua retirada do ordenamento jurídico brasileiro, decisões do Poder Judiciário acerca do alargamento da base de cálculo da COFINS, proferidas incidentalmente, beneficiam apenas as partes das respectivas ações.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

(...)

LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Somente se reputa nulo o lançamento na hipótese prevista no art. 59, I, do Decreto nº 70.235/1972.

NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Apresentando o auto de infração a adequada descrição dos fatos e fundamentos legais que amparam o lançamento fiscal, estando, portanto, devidamente motivado, descabida a alegação de nulidade por falta de motivação.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a legalidade ou constitucionalidade de norma legal regularmente editada.

Lançamento Procedente em Parte”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 24/05/2010 (fl.642) e interpôs Recurso Voluntário em 22/06/2010 (fls.643/655), com as alegações resumidas abaixo:

Para os fatos geradores do PIS ocorridos entre de novembro de 2000 a novembro de 2002 e da COFINS ocorridos entre novembro de 2000 e janeiro de 2004, o lançamento foi fundamentado no art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Contudo, a base de cálculo dessa lei é inconstitucional, de modo que o PIS e a COFINS não incidem sobre os valores recebidos a título de sublocação de imóvel, variações cambiais relativas à exportação de serviços, reembolsos e a empréstimos estrangeiros, ganhos em aplicações financeiras e recuperação de despesas tarifadas;

A partir de dezembro de 2002, para o PIS e de fevereiro de 2004 para a COFINS, os lançamentos foram fundamentados, respectivamente, nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Mesmo com fundamento nessas leis, a autoridade fiscal não pode exigir o PIS e a COFINS sobre as variações cambiais relativas a exportação de serviços, recuperação de despesas e empréstimos estrangeiros, por duas razões: (1) as variações cambiais foram registradas somente para fins contábeis, para refletir as variações das taxas cambiais mensais. Contudo essa exigência é contrária à opção feita pela Recorrente de apurar pelo regime caixa, conforme art. 30, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, isto é, a autoridade fiscal só poderia lançar a variação cambial no momento da sua liquidação; (2) as variações cambiais registrada na conta do ativo são fruto de exportação de serviço e, como tal, não podem ser tributadas, por determinação do art 5º, inciso II, da Lei nº 10.637/02 e art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.833/03;

Os ganhos das aplicações financeiras são registrados na contabilidade somente como forma de refletir a rentabilidade da Recorrente, sem que se faça a sua liquidação. Esses ganhos somente podem ser tributados quando os valores forem liquidados;

A recuperação de despesas não pode ser tributada pelo PIS e pela COFINS, vez que não consistem em receitas para a Recorrente;

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que o lançamento seja julgado totalmente improcedente.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/10/2013 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 08

/10/2013 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 11/10/2013 por JULIO CESAR ALVES

RAMOS

Impresso em 19/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi autuada em razão de insuficiência de recolhimento do PIS e da COFINS. Pelo seu recurso voluntário são devolvidas as seguintes matérias para apreciação: (1) Inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS determinada pela Lei nº 9.718/98; (2) Impossibilidade de exigência de PIS e COFINS não-cumulativos sobre as receitas de variação cambial, recuperação de despesas e empréstimos estrangeiros; (3) impossibilidade de exigência da PIS e da COFINS não-cumulativos sobre rendas de aplicações financeiras não liquidadas; e (4) Impossibilidade de exigência de PIS e COFINS não-cumulativos sobre a recuperação de despesas.

É imperativo destacar que o tema acerca da natureza jurídica das variações cambiais ativas nas exportações, bem como a tributação dessa receita, está sendo apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 627.815, cuja Repercussão Geral foi reconhecida.

Sendo assim, é o caso de aplicação §1º, do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:

“§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B”.

Depois do julgamento do Recurso Extraordinário nº 627.815, os presentes autos voltarão a ser pautados, a fim de que sejam analisadas todas as matérias arguidas pela Recorrente.

Ex positis, em atendimento ao §1º, do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, sobrestou o julgamento do presente Recurso Voluntário, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 627.815 pelo STF.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator